



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.637

Recurso nº: 99.606 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - Se não demonstrada, de modo inequívoco, a ocorrência de omissão de receita, o lançamento tributário torna-se insubsistente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1992.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **27 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.106/90-73

RECURSO Nº: 99.606

ACÓRDÃO Nº: 101-82.637

RECORRENTE: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA., C.G.C. nº 53.706.545/0001-84, com sede em Tupã (SP), foi autuada em virtude de irregularidade à legislação do imposto de renda, segundo descrito no "Termo de verificação e conclusão fiscal, fls. 09, anexo ao auto de infração, in verbis:

"OMISSÃO DE RECEITAS

O contribuinte omitiu compras no total de Cz\$. 6.020.000, no exercício financeiro de 1988, - ano em que optou pela tributação com base no lucro presumido.

A omissão no registro de compras caracterizou-se pelo fato de haver efetuado adiantamentos específicos para os fornecedores abaixo relacionados, no final do ano de 1986, mediante emissão de notas promissórias vencíveis no ano de 1987, conforme lançamentos contábeis de fls. 40 e 54, do Livro Diário nº 04, sem, contudo, efetuar no ano relativo ao vencimento do empréstimo, no Livro Registro de Entradas, os fornecimentos correspondentes."

Enquadramento legal no art. 396 do RIR/80.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 23 de julho de 1990, fls. 01 e 12.

Impugnou a exigência em 22-08-90, fls. 14/18, argumentando em resumo, fls. 17, que os adiantamentos descritos no ter

Acórdão nº 101-82.637

mo contestado não se concretizaram em compras de mercadorias por problema temporal havido na colheita; o dinheiro adiantado foi devolvido pelos fornecedores, conforme podem testemunhar em juízo, se preciso for; por não haver efetivado nenhuma compra, não houve registro de entrada de mercadorias, imotivando o auto de infração, que pede seja cancelado.

Informação fiscal, fls. 19/33, opinando pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 35/37, julgando ' procedente o lançamento, com fundamento nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que os adiantamentos a fornecedores estão confessados pelo contribuinte em sua impugnação;

CONSIDERANDO que o contribuinte, reiteradamente intimado, durante a ação fiscal, a esclarecer e apresentar elementos comprobatórios da operação, não se dignou a oferecer qualquer ' informação pertinente, aos fiscais autuantes;

CONSIDERANDO que o contribuinte limita-se a alegar a devolução das importâncias inicialmente adiantadas, sem trazer ao processo qualquer elemento de apoio às suas alegações;

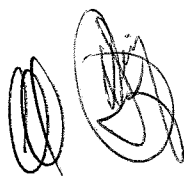
CONSIDERANDO que é totalmente inaceitável que em havendo se desfeito o negócio e efetuada a devolução dos valores inicialmente adiantados aos fornecedores, não disponha o impugnante ' de qualquer elemento de prova que possa ser trazido aos autos;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta."

Ciência da decisão em 15-01-91, fls. 39.

Inconformada, a contribuinte, em 08-02-91, inter^upôs o recurso de fls. 40/45, comum a este e aos demais processos fiscais contra ela instaurados na mesma data, ratificando as sus razões de impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.637

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A partir do exame do livro Diário da contribuinte, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, a fiscalização constatou adiantamentos a fornecedores, no final do ano de 1986, mediante notas promissórias vencíveis nos primeiros meses do ano de 1987.

À falta de atendimento às intimações para esclarecer tais operações o Fisco considerou que houve omissão de registro de compras e tributou o montante dos adiantamentos como omissão de receita.

A tributação, a título de omissão de receita caracterizada por omissão de registro de compras, tem por fundamento a constatação de que efetivamente as compras ocorreram, fato comumente demonstrado através de levantamentos quantitativos de estoques, dentre outras formas de verificações admitidas, e de que tais compras foram suportadas financeiramente, com recursos estranhos à contabilidade, face à sua não escrituração e ao fato do contribuinte não conseguir comprovar a origem externa dos recursos utilizados, os quais se presumem oriundos de receitas omitidas à tributação e mantidas à margem da contabilidade.

ou seja, o Fisco comprova que o contribuinte auferiu disponibilidade econômica ou jurídica de renda, fato gerador do imposto de renda (art. 43 do CTN), omitida à tributação.

No presente caso, entendendo que a exigência tributária não pode prosperar.

A escrituração de adiantamentos a fornecedores não regularizados nos vencimentos, representa apenas indícios



Acórdão nº 101-82.637

de irregularidades que apontavam no sentido de um aprofundamento dos trabalhos de investigação.

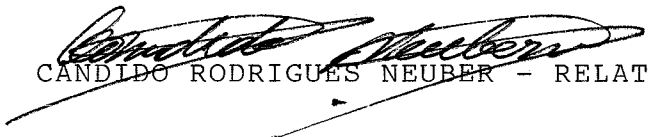
Não existe, nos autos, provas de que as compras se concretizaram, de modo que se pudesse acusá-las de omitidas nos registros de compras, e muito menos de que foram suportadas com recursos estranhos à contabilidade, visto que os adiantamentos constam da escrituração comercial.

O mal atendimento ou a ausência de esclarecimentos por parte do contribuinte sobre tais operações, por si só não justifica o lançamento tributário.

Ao Fisco não falta poder investigatório e nem criatividade de modo a superar as dificuldades, previsíveis, encontradas, a exemplo do brilhante trabalho fiscal presente no processo nº 10835-001.102/90-12, instaurado contra a recorrente, em face da mesma ação fiscal, a título de exemplo diligenciando junto aos fornecedores.

Não demonstrada, de modo inequívoco, a ocorrência de omissão de receita, o decisório a quo deve ser revisto.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR